



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 6
SEXTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 2009

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

n.º 2/2009/A, de 14 de Janeiro:

Aprova o Programa do X Governo Regional dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro:

Aprova o elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia



Legislativa da Região Autónoma dos Açores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 8/2009:

Aprova a inclusão de investimento municipal no programa de cooperação financeira directa.

**JORNAL OFICIAL**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2009/A de 14 de Janeiro de 2009

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos da alínea a) do artigo 30.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, aprovar o Programa do X Governo Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A de 14 de Janeiro de 2009

Comissões especializadas permanentes

Na sequência da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 19 de Outubro de 2008 — primeira no quadro da actual lei eleitoral — importa fixar o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o elenco, as matérias de competência e a composição das comissões especializadas permanentes são fixados por resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos dos mesmos artigos, o número das comissões especializadas permanentes não pode ser inferior a quatro e a respectiva composição, com um mínimo de 7 e um máximo de 11 deputados, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa.

Importa assim, por via da alteração ao Regimento da Assembleia Legislativa, assegurar a adequada proporcionalidade na composição das comissões, bem como a mais lata participação dos grupos e representações parlamentares em toda a actividade parlamentar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:



Artigo 1.º

Elenco das comissões

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, discriminado pela denominação e matérias de competência, é o seguinte:

i) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho:

Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;

Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;

Comunicação social;

Ordenamento do território;

Ambiente;

Trabalho e formação profissional;

ii) Comissão de Política Geral:

Administração pública, regional e local;

Ordem pública e protecção civil;

Comunidades açorianas;

Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;

Tratados e acordos internacionais;

Habituação e equipamentos;

Urbanismo;

iii) Comissão de Assuntos Sociais:

Educação;

Cultura;

Ciência e tecnologia;

Saúde;

Solidariedade e segurança social;

Juventude;



Desporto;

iv) Comissão de Economia:

Planeamento e estatística;

Tesouro, contribuições e impostos;

Orçamento e contabilidade pública;

Privatizações;

Transportes;

Agricultura;

Pescas;

Turismo;

Comércio, indústria e energia;

Desenvolvimento rural;

Cooperativismo.

Artigo 2.º

Composição das comissões

1 — As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por 13 deputados, assim distribuídos:

- a) O Partido Socialista (PS), o Partido Social – Democrata (PSD) e o Partido Popular (CDS -PP) integram todas as comissões especializadas permanentes, indicando sete, quatro e um deputados, respectivamente, para cada comissão;
- b) O Bloco de Esquerda (BE) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;
- c) O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.

2 — O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) escolhem as comissões especializadas permanentes que integram, em respeito pelo princípio da proporcionalidade, utilizando o método da média mais alta de Hondt, a começar pelo partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa.

3 — O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.

**JORNAL OFICIAL**

4 — A participação referida no número anterior será considerada como em serviço, para todos os legais efeitos.

Artigo 3.º

Alteração à Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro

1 — Os artigos 35.º e 45.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

[...]

1 — A composição das comissões especializadas permanentes deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia, não podendo ser constituídas por menos de 7 nem por mais de 13 deputados.

2 —

3 —

4 —

Artigo 45.º

[...]

1 — A comissão permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os grupos e representações parlamentares, não podendo ser constituída por menos de um quarto nem por mais de metade dos deputados que compõem a Assembleia.

2 — Aplica -se à comissão permanente o disposto no n.º 4 do artigo 35.º e nos artigos 36.º e 37.º, bem como no n.º 3 do artigo 38.º, no que respeita à eleição do relator e do secretário da respectiva mesa.»

2 — A comissão permanente é composta por 25 deputados, sendo 13 do Partido Socialista (PS), 7 do Partido Social-Democrata, 2 do Partido Popular (CDS -PP), 1 do Bloco de Esquerda (BE), 1 do Partido Comunista Português (PCP) e 1 do Partido Popular Monárquico (PPM).

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.



Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2009 de 16 de Janeiro de 2009**

Considerando o regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º podem ser celebrados contratos de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e as autarquias locais na realização de investimentos de âmbito das competências das autarquias locais.

Considerando que a construção de edifícios escolares propriedade dos municípios pode ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea b) do artigo 6.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º daquele diploma;

Considerando a candidatura seleccionada pela Secretaria Regional da Educação e Formação à cooperação financeira directa relativamente à construção da Escola EB1/JI de São Roque do Pico, Concelho de São Roque do Pico;

Considerando que o empreendimento em causa foi objecto de comparticipação comunitária;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar a inclusão do investimento constante do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira directa, Capítulo 40 — Despesas do Plano: Programa 01, Projecto 01, Acção 01.01.03 - “Construção, reparação e remodelação do parque escolar do 1.º ciclo, Classificação Económica 08.05.02Y”.

2- Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente Resolução, e aprovado pelo PROCONVERGÊNCIA, corresponderá a € 209 129,18 (Duzentos e nove mil, cento e vinte e nove euros e dezoito cêntimos), o que equivale a 15% do valor total do investimento aprovado no referido programa e não coberto por este.

3- Estabelecer que a concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Vice-Presidência do Governo Regional, a Secretaria Regional da Educação e Formação e a Câmara Municipal de São Roque do Pico.

**JORNAL OFICIAL**

4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2009. -
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo**Cooperação Financeira Directa**

Câmara Municipal	Projecto	Total do investimento	Valor aprovado pelo PROCONVERGÊNCIA	Comparticipação da SREF
Câmara Municipal de São Roque do Pico	Construção da EB1/JI de São Roque do Pico	€ 1 394 194,51	€ 1 185 065,33	€ 209 129,18